



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007866/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.055 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO MASSERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está a comprovação destas. Quanto a área de reserva legal para ser excluída da tributação deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.055 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.007866/2008-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.007866/2008-74, em face do acórdão nº 04-20.715, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 04 de junho de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Auto de Infração e Anexos, fls. 23 a 37, através do qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativos aos exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 649.509,87, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda J. Massera", com área total de 1.089,0 ha, NIRF 6.258.994-6, localizado no município de Guaratuba/PR.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas as fls. 24 a 29. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, dos exercícios 2003, 2004 e 2005, o contribuinte foi intimado por via postal, em 01 de outubro de 2007 a apresentar a cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto ao Ibama, Laudo Técnico emitido por profissional habilitado no caso de existência de Áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º do Código Florestal, certidão de órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em Área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, além de comprovação do valor da terra nua declarado na DITR dos exercícios mencionados, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA. O contribuinte dentro do prazo estipulado não atendeu a intimação, não apresentou a documentação comprobatória solicitada e não manifestou qualquer justificativa para não apresentá-la.

Assim, a Área de preservação permanente declarada foi glosada totalmente e o valor da terra nua foi alterado tendo por base as informações constantes no Sistema de Preços de Terras — SIPT, mantido pela RFB para o município de Guaratuba/PR, para os exercícios mencionados.

Cientificado do lançamento em 12/06/2008, conforme AR de fl. 39, o interessado apresentou, em 10/07/2008, a impugnação, onde solicita prorrogação do prazo de 60 dias para apresentação de laudos e documentos das entidades públicas competentes tais como Ibama e IAP, por estar o imóvel inserido no APA Estadual, sendo que parte ideal com cláusula de gravame registrada na matrícula 44.890 AV-2/44.890, limitando a utilização dele, proibindo qualquer exploração e, ainda, por ter tido conhecimento dos autos lavrados em 17/06/2008, não podendo efetuar defesa com apresentação dos documentos solicitados.

Instruiu os autos os documentos de fls. 41 a 43.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 112/138, reiterando as alegações expostas em impugnação. Na mesma oportunidade, foram juntados aos autos documentos pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que documentos carreados junto ao recurso, tratam-se de declarações de ITR do contribuinte.

O contribuinte alega em recurso que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR.

Por oportuno, é de ser salientado que para efeito de exclusão do ITR, não basta a propriedade estar inserida em APA, que são os Parques Nacionais ou Estaduais, porém serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por regido local ou nacional.

O fato de haver restrições de exploração na área de um determinado imóvel, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que ela seja considerada isenta de tributação, cabendo a comprovação efetiva das áreas da propriedade enquadradas nas isenções previstas na legislação tributária.

Portanto, está correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente não comprovadas e modificar o VTN declarado, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

O ônus da prova é exclusivo da contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam APP ou ARL. Assim, deveria a contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega.

Desse modo, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, inciso I, do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, com base nos elementos do processo, concluo serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos quanto a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator